Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1272/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/06959/2017
PROTOCOLO	: 1805861
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	: PAULO CESAR BARBIZAN
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CAMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – IMPROPRIEDADE – FALTA DE DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E DE REPUBLICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES REFERENTES ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E AOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL – REENVIO DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS COM AS DEVIDAS CORREÇÕES– REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – FALTA DE TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS – MULTA.

1. A apresentação dos documentos de envio obrigatório das contas de gestão que demonstram os resultados do exercício e o atendimento aos dispositivos legais, exceto quanto às impropriedades que não maculam a prestação de contas de gestão, fundamenta a declaração da regularidade com ressalva, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, a qual resulta na emissão de recomendação ao gestor.

2. A falta de transparência das contas públicas caracteriza infração que enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Sete Quedas**, referente ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo César Barbizan**, presidente da Câmara Municipal, à época, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Paulo César Barbizan**, presidente da Câmara Municipal, à época, pela falta de transparência nas contas públicas; pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável recolha o valor da multa aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva; e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Sete Quedas, referente ao exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenaria de Contas dos Municípios, por intermédio da Análise ANA – DFCGG/CCM – 8308/2019, concluiu que a prestação de contas de gestão não reúne condições técnicas para serem consideradas regulares.

A Auditoria por meio do parecer PAR – GACS PSS – 411/2020 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a) pela irregularidade, tendo em vista o prescrito no art. 42, VIII e no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO/TCE/MS, em face da intempestividade no envio de documentos para Prestação de Contas, conforme item 2.1.1 deste parecer; c) Pela fixação de prazo para que o gestor dê cumprimento ao art. 48 e art. 48-A da LRF e à Lei de Acesso a Informação (art. 21, inciso VIII da LO-TCE/MS) e divulgue na Internet a totalidade do objeto deste instrumento normativo, sob pena de multa, de acordo com o item 2.1.2; d) pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCE/MS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII; pela escrituração das contas públicas de modo irregular, conforme item 2.1.3 desse parecer."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC 2827/2021 opinou no seguinte sentido:

> *"Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento: I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, da Câmara Municipal de Sete Quedas-MS, gestão do Sr. Paulo Cesar Barbizan, Presidente da Câmara, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018, devido o não cumprimento integral do art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como à Lei de Acesso à Informação, diante da ausência de publicidade dos dados contábeis exigidos pela LRF no Portal da Transparência do Poder*

Legislativo, comprovante de publicação dos Balanços ilegível, assim como divergências na apuração do Patrimônio Líquido, acarretando a escrituração das contas de modo irregular, infringindo os comandos constitucionais, legais e da Resolução TCE/MS 54/2016, o que caracteriza as infrações previstas nos incisos V e VIII, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012; II – APLICAR MULTA ao gestor Senhor Paulo Cesar Barbizan, Presidente, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2016; III – RECOMENDAR, nos termos do Art. 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o atual responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, assim como o fiel cumprimento ao art. 48 e 48-A da LRF e Lei de Acesso à Informação, dando ampla publicidade aos dados contábeis exigidos pela LRF, no Portal da Transparência do Poder Legislativo; IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas possui os parâmetros normativos estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos verifico que as demonstrações contábeis atenderam substancialmente as disposições da Lei n. 4.320/64, assim como da Resolução n. 1.133/2008 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 16.6) - demonstrações contábeis a serem elaboradas e divulgadas pelas entidades do setor público.

A prestação de contas apresentou impropriedades de ordem formal, haja vista que o jurisdicionado não divulgou no portal da transparência e também não republicou as informações referentes às demonstrações contábeis e aos relatórios de gestão fiscal. No entanto, promoveu o reenvio das informações contábeis com as devidas correções ao Tribunal de Contas, conforme consta nos autos.

Sendo assim, entendo que as referidas impropriedades não maculam a presente prestação de contas de gestão, podendo nesse caso receber a aprovação com ressalvas.

Destarte, no tocante a esta prestação de contas de gestão, cabe recomendação para que nos exercícios futuros não incorra em erros semelhantes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **deixo de acolher** a conclusão da equipe técnica da DFCGG/CCM e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Sete Quedas, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Paulo César Barbizan, presidente da Câmara Municipal, à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Paulo César Barbizan, presidente da Câmara Municipal, à época, inscrito no CPF sob o n. 420.781.721-20, pela falta de transparência nas contas públicas, com fulcro no art. 42, V, c/c art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

3. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 2, aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa e recomendação ao responsável pelo órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB/dssm